

Ao Ilmo Sr Arthur de Paula Ribeiro

Resposta o Recurso nº 11

Assunto: Recurso - prova de inglês

DO RESUMO DOS FATOS

O Recorrente alega que, ao submeter-se ao exame de proficiência em Língua Inglesa realizado em 05 de março do ano de 2020, sofreu prejuízo porquanto os aplicadores da prova não alertaram da necessidade de leitura frente e verso da avaliação;

Aduz que, em razão disso, deixou de verificar que a primeira parte do texto estava no verso da primeira lauda e que, por conta disso, somente teve somente a segunda parte do texto como fonte para responder as questões;

Ainda segundo o Recorrente, existe um padrão de notas entre os candidatos reprovados (27 do mestrado e 6 do doutorado) e que, segundo observação pessoal, esse padrão de notas é caracterizado por notas zero nas três primeiras questões e pontuação satisfatória na quarta e que isso ocorreu porque os mesmos não acessaram a parte principal da prova.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente argumenta que a razão de reprovação dos candidatos mencionados em sua missiva foi, segundo suas deduções, por errarem as três primeiras questões da prova visto que o fiscal não os avisou de ler frente e verso das laudas do caderno de questões.

Depreende-se que o candidato lastreia seu inconformismo em conclusões pessoais referentes ao desempenho dos demais reprovados sem, contudo, trazer a essa comissão provas hábeis a validar suas deduções pessoais.

Na verdade, o que se infere do recurso interposto é uma tentativa de deslegitimar o presente processo seletivo exclusivamente porque a aparente desatenção do candidato durante a leitura da prova trouxe-lhe prejuízos no resultado final, mesmo porque o recorrente não apresentou nenhum elemento probatório que valide suas afirmações.

De fato, se a razão apontada para seu desempenho adviesse de problemas referentes à avaliação, não haveriam aprovados. A desatenção do recorrente não é justificativa apta a desmerecer a lisura do processo e nem a conduta dos aplicadores porque, repita-se, nesse mesmo processo, 36 candidatos foram aprovados.

Com efeito, o recorrente deseja a anulação da prova tão-somente porque não alcançou nota suficiente a lhe garantir uma vaga. Ademais, não parece crível que um candidato a uma vaga em um curso de pós-graduação stricto sensu, o qual, obviamente, tem por detrás de si anos de estudo, ainda necessite que o fiscal lhe diga aonde deve ler para realizar a prova. Uma alegação dessa natureza não é aceitável nesse nível de ensino.

Assim, cabe a Comissão verificar a idoneidade do processo, incluindo-se aqui questões, respostas, aplicação da prova e respeito às regras, e não se submeter a problemas gerados por falta de atenção de candidatos.

É preciso entender a distância existente entre vícios do processo a serem sanados e inconformismo pessoal com o resultado. Não há que se discutir a lisura do processo e a validade das provas se o erro se funda exclusivamente na desatenção ou falha do candidato, como é o caso do presente recurso.

Como em qualquer seleção, os candidatos foram orientados a ler a prova com atenção. Aqueles que o fizeram evidentemente foram classificados, mas o recorrente, por seu turno, não se intrigou com o fato de ter visualizado em sua prova apenas metade de um texto e, desatencioso ou despreparado, não alcançou pontuação suficiente para aprovação.

De fato, releva observar que, curiosamente, o candidato respondeu as questões sem questionar junto ao fiscal de sala que o artigo lhe parecia sem sentido ou incompleto, tendo concluído a prova sem qualquer manifestação.

Conforme já afirmado, o recurso não é um meio que se presta a sanar o inconformismo de candidato. É imprescindível a demonstração irrefutável de falhas na seleção de modo a comprometer a lisura do processo e prejudicar injustamente o candidato, o que não foi feito pelo recorrente.

A não leitura de parte do texto disponibilizado, a desatenção ou o despreparo do candidato não são argumentos hábeis e legítimos para anular todo o processo, prejudicando de forma reflexa outros candidatos verdadeiramente atentos e preparados e que obtiveram a pontuação necessária para a obtenção da vaga.

DA DECISÃO

Diante de tudo exposto a comissão de seleção decide, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS** do recurso manejado pelo candidato.

Juiz de Fora – MG, 28 de junho de 2020.

Comissão do processo de seleção:

Altemir José Gonçalves Barbora

Lelio Moura Lourenço

Fátima Siqueira Caropreso

Richard Theisen Simanke

José Aparecido da Silva

Laisa Marcorela Andreoli Sartes

Ao Ilmo Sr Carlos Wagner Gomes da Silva
Resposta o Recurso nº 07
Assunto: Recurso - prova de inglês

DO RESUMO DOS FATOS

O Recorrente alega que, ao submeter-se ao exame de proficiência em Língua Inglesa realizado em 05 de março do ano de 2020, sofreu prejuízo porquanto os aplicadores da prova não alertaram da necessidade de leitura frente e verso da avaliação; Aduz que, em razão disso, deixou de verificar que a primeira parte do texto estava no verso da primeira lauda e que, por conta disso, somente teve somente a segunda parte do texto como fonte para responder as questões; Ainda segundo o Recorrente, existe um padrão de notas entre os candidatos reprovados (27 do mestrado e 6 do doutorado) e que, segundo observação pessoal, esse padrão de notas é caracterizado por notas zero nas três primeiras questões e pontuação satisfatória na quarta e que isso ocorreu porque os mesmos não acessaram a parte principal da prova.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente argumenta que a razão de reprovação dos candidatos mencionados em sua missiva foi, segundo suas deduções, por errarem as três primeiras questões da prova visto que o fiscal não os avisou de ler frente e verso das laudas do caderno de questões.

Depreende-se que o candidato lastreia seu inconformismo em conclusões pessoais referentes ao desempenho dos demais reprovados sem, contudo, trazer a essa comissão provas hábeis a validar suas deduções pessoais.

Na verdade, o que se infere do recurso interposto é uma tentativa de deslegitimar o presente processo seletivo exclusivamente porque a aparente desatenção do candidato durante a leitura da prova trouxe-lhe prejuízos no resultado final, mesmo porque o recorrente não apresentou nenhum elemento probatório que valide suas afirmações.

De fato, se a razão apontada para seu desempenho adviesse de problemas referentes à avaliação, não haveriam aprovados. A desatenção do recorrente não é justificativa apta a desmerecer a lisura do processo e nem a conduta dos aplicadores porque, repita-se, nesse mesmo processo, 36 candidatos foram aprovados.

Com efeito, o recorrente deseja a anulação da prova tão-somente porque não alcançou nota suficiente a lhe garantir uma vaga. Ademais, não parece crível que um candidato a uma vaga em um curso de pós-graduação stricto sensu, o qual, obviamente, tem por detrás de si anos de estudo, ainda necessite que o fiscal lhe diga aonde deve ler para realizar a prova. Uma alegação dessa natureza não é aceitável nesse nível de ensino.

Assim, cabe a Comissão verificar a idoneidade do processo, incluindo-se aqui questões, respostas, aplicação da prova e respeito às regras, e não se submeter a problemas gerados por falta de atenção de candidatos.

É preciso entender a distância existente entre vícios do processo a serem sanados e inconformismo pessoal com o resultado. Não há que se discutir a lisura do processo e a validade das provas se o erro se funda exclusivamente na desatenção ou falha do candidato, como é o caso do presente recurso.

Como em qualquer seleção, os candidatos foram orientados a ler a prova com atenção. Aqueles que o fizeram evidentemente foram classificados, mas o recorrente, por seu turno, não se intrigou com o fato de ter visualizado em sua prova apenas metade de um texto e, desatencioso ou despreparado, não alcançou pontuação suficiente para aprovação.

De fato, releva observar que, curiosamente, o candidato respondeu as questões sem questionar junto ao fiscal de sala que o artigo lhe parecia sem sentido ou incompleto, tendo concluído a prova sem qualquer manifestação.

Conforme já afirmado, o recurso não é um meio que se presta a sanar o inconformismo de candidato. É imprescindível a demonstração irrefutável de falhas na seleção de modo a comprometer a lisura do processo e prejudicar injustamente o candidato, o que não foi feito pelo recorrente.

A não leitura de parte do texto disponibilizado, a desatenção ou o despreparo do candidato não são argumentos hábeis e legítimos para anular todo o processo, prejudicando de forma reflexa outros candidatos verdadeiramente atentos e preparados e que obtiveram a pontuação necessária para a obtenção da vaga.

DA DECISÃO

Diante de tudo exposto a comissão de seleção decide, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS** do recurso manejado pelo candidato.

Juiz de Fora – MG, 28 de junho de 2020.

Comissão do processo de seleção:

Altemir José Gonçalves Barbora
Lelio Moura Lourenço
Fátima Siqueira Caropreso
Richard Theisen Simanke
José Aparecido da Silva
Laisa Marcovela Andreoli Sartes

Ao Ilmo Sr Gabriel Alves Laurentino
Resposta o Recurso nº 3
Assunto: Recurso - prova de inglês

DO RESUMO DOS FATOS

O Recorrente alega que, ao submeter-se ao exame de proficiência em Língua Inglesa realizado em 05 de março do ano de 2020, sofreu prejuízo porquanto os aplicadores da prova não alertaram da necessidade de leitura frente e verso da avaliação; Aduz que, em razão disso, deixou de verificar que a primeira parte do texto estava no verso da primeira lauda e que, por conta disso, somente teve somente a segunda parte do texto como fonte para responder as questões; Ainda segundo o Recorrente, existe um padrão de notas entre os candidatos reprovados (27 do mestrado e 6 do doutorado) e que, segundo observação pessoal, esse padrão de notas é caracterizado por notas zero nas três primeiras questões e pontuação satisfatória na quarta e que isso ocorreu porque os mesmos não acessaram a parte principal da prova.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente argumenta que a razão de reprovação dos candidatos mencionados em sua missiva foi, segundo suas deduções, por errarem as três primeiras questões da prova visto que o fiscal não os avisou de ler frente e verso das laudas do caderno de questões.

Depreende-se que o candidato lastreia seu inconformismo em conclusões pessoais referentes ao desempenho dos demais reprovados sem, contudo, trazer a essa comissão provas hábeis a validar suas deduções pessoais.

Na verdade, o que se infere do recurso interposto é uma tentativa de deslegitimar o presente processo seletivo exclusivamente porque a aparente desatenção do candidato durante a leitura da prova trouxe-lhe prejuízos no resultado final, mesmo porque o recorrente não apresentou nenhum elemento probatório que valide suas afirmações.

De fato, se a razão apontada para seu desempenho adviesse de problemas referentes à avaliação, não haveriam aprovados. A desatenção do recorrente não é justificativa apta a desmerecer a lisura do processo e nem a conduta dos aplicadores porque, repita-se, nesse mesmo processo, 36 candidatos foram aprovados.

Com efeito, o recorrente deseja a anulação da prova tão-somente porque não alcançou nota suficiente a lhe garantir uma vaga. Ademais, não parece crível que um candidato a uma vaga em um curso de pós-graduação stricto sensu, o qual, obviamente, tem por detrás de si anos de estudo, ainda necessite que o fiscal lhe diga aonde deve ler para realizar a prova. Uma alegação dessa natureza não é aceitável nesse nível de ensino.

Assim, cabe a Comissão verificar a idoneidade do processo, incluindo-se aqui questões, respostas, aplicação da prova e respeito às regras, e não se submeter a problemas gerados por falta de atenção de candidatos.

É preciso entender a distância existente entre vícios do processo a serem sanados e inconformismo pessoal com o resultado. Não há que se discutir a lisura do processo e a validade das provas se o erro se funda exclusivamente na desatenção ou falha do candidato, como é o caso do presente recurso.

Como em qualquer seleção, os candidatos foram orientados a ler a prova com atenção. Aqueles que o fizeram evidentemente foram classificados, mas o recorrente, por seu turno, não se intrigou com o fato de ter visualizado em sua prova apenas metade de um texto e, desatencioso ou despreparado, não alcançou pontuação suficiente para aprovação.

De fato, releva observar que, curiosamente, o candidato respondeu as questões sem questionar junto ao fiscal de sala que o artigo lhe parecia sem sentido ou incompleto, tendo concluído a prova sem qualquer manifestação.

Conforme já afirmado, o recurso não é um meio que se presta a sanar o inconformismo de candidato. É imprescindível a demonstração irrefutável de falhas na seleção de modo a comprometer a lisura do processo e prejudicar injustamente o candidato, o que não foi feito pelo recorrente.

A não leitura de parte do texto disponibilizado, a desatenção ou o despreparo do candidato não são argumentos hábeis e legítimos para anular todo o processo, prejudicando de forma reflexa outros candidatos verdadeiramente atentos e preparados e que obtiveram a pontuação necessária para a obtenção da vaga.

DA DECISÃO

Diante de tudo exposto a comissão de seleção decide, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS** do recurso manejado pelo candidato.

Juiz de Fora – MG, 28 de junho de 2020.

Comissão do processo de seleção:

Altemir José Gonçalves Barbora
Lelio Moura Lourenço
Fátima Siqueira Caropreso
Richard Theisen Simanke
José Aparecido da Silva
Laisa Marcovela Andreoli Sartes

Ao Ilmo Sr Guilherme Henrique Morais
Resposta o Recurso nº 9
Assunto: Recurso - prova de inglês

DO RESUMO DOS FATOS

O Recorrente alega que, ao submeter-se ao exame de proficiência em Língua Inglesa realizado em 05 de março do ano de 2020, sofreu prejuízo porquanto os aplicadores da prova não alertaram da necessidade de leitura frente e verso da avaliação; Aduz que, em razão disso, deixou de verificar que a primeira parte do texto estava no verso da primeira lauda e que, por conta disso, somente teve somente a segunda parte do texto como fonte para responder as questões; Ainda segundo o Recorrente, existe um padrão de notas entre os candidatos reprovados (27 do mestrado e 6 do doutorado) e que, segundo observação pessoal, esse padrão de notas é caracterizado por notas zero nas três primeiras questões e pontuação satisfatória na quarta e que isso ocorreu porque os mesmos não acessaram a parte principal da prova.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente argumenta que a razão de reprovação dos candidatos mencionados em sua missiva foi, segundo suas deduções, por errarem as três primeiras questões da prova visto que o fiscal não os avisou de ler frente e verso das laudas do caderno de questões.

Depreende-se que o candidato lastreia seu inconformismo em conclusões pessoais referentes ao desempenho dos demais reprovados sem, contudo, trazer a essa comissão provas hábeis a validar suas deduções pessoais.

Na verdade, o que se infere do recurso interposto é uma tentativa de deslegitimar o presente processo seletivo exclusivamente porque a aparente desatenção do candidato durante a leitura da prova trouxe-lhe prejuízos no resultado final, mesmo porque o recorrente não apresentou nenhum elemento probatório que valide suas afirmações.

De fato, se a razão apontada para seu desempenho adviesse de problemas referentes à avaliação, não haveriam aprovados. A desatenção do recorrente não é justificativa apta a desmerecer a lisura do processo e nem a conduta dos aplicadores porque, repita-se, nesse mesmo processo, 36 candidatos foram aprovados.

Com efeito, o recorrente deseja a anulação da prova tão-somente porque não alcançou nota suficiente a lhe garantir uma vaga. Ademais, não parece crível que um candidato a uma vaga em um curso de pós-graduação stricto sensu, o qual, obviamente, tem por detrás de si anos de estudo, ainda necessite que o fiscal lhe diga aonde deve ler para realizar a prova. Uma alegação dessa natureza não é aceitável nesse nível de ensino.

Assim, cabe a Comissão verificar a idoneidade do processo, incluindo-se aqui questões, respostas, aplicação da prova e respeito às regras, e não se submeter a problemas gerados por falta de atenção de candidatos.

É preciso entender a distância existente entre vícios do processo a serem sanados e inconformismo pessoal com o resultado. Não há que se discutir a lisura do processo e a validade das provas se o erro se funda exclusivamente na desatenção ou falha do candidato, como é o caso do presente recurso.

Como em qualquer seleção, os candidatos foram orientados a ler a prova com atenção. Aqueles que o fizeram evidentemente foram classificados, mas o recorrente, por seu turno, não se intrigou com o fato de ter visualizado em sua prova apenas metade de um texto e, desatencioso ou despreparado, não alcançou pontuação suficiente para aprovação.

De fato, releva observar que, curiosamente, o candidato respondeu as questões sem questionar junto ao fiscal de sala que o artigo lhe parecia sem sentido ou incompleto, tendo concluído a prova sem qualquer manifestação.

Conforme já afirmado, o recurso não é um meio que se presta a sanar o inconformismo de candidato. É imprescindível a demonstração irrefutável de falhas na seleção de modo a comprometer a lisura do processo e prejudicar injustamente o candidato, o que não foi feito pelo recorrente.

A não leitura de parte do texto disponibilizado, a desatenção ou o despreparo do candidato não são argumentos hábeis e legítimos para anular todo o processo, prejudicando de forma reflexa outros candidatos verdadeiramente atentos e preparados e que obtiveram a pontuação necessária para a obtenção da vaga.

DA DECISÃO

Diante de tudo exposto a comissão de seleção decide, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS** do recurso manejado pelo candidato.

Juiz de Fora – MG, 28 de junho de 2020.

Comissão do processo de seleção:

Altemir José Gonçalves Barbora
Lelio Moura Lourenço
Fátima Siqueira Caropreso
Richard Theisen Simanke
José Aparecido da Silva
Laisa Marcorela Andreoli Sartes

À Ilma Sra Bárbara de Moraes Moura
Resposta o Recurso nº 6
Assunto: Recurso - prova de inglês

DO RESUMO DOS FATOS

A Recorrente alega que, ao submeter-se ao exame de proficiência em Língua Inglesa realizado em 05 de março do ano de 2020, sofreu prejuízo porquanto os aplicadores da prova não alertaram da necessidade de leitura frente e verso da avaliação; Aduz que, em razão disso, deixou de verificar que a primeira parte do texto estava no verso da primeira lauda e que, por conta disso, somente teve somente a segunda parte do texto como fonte para responder as questões; Ainda segundo a Recorrente, existe um padrão de notas entre os candidatos reprovados (27 do mestrado e 6 do doutorado) e que, segundo observação pessoal, esse padrão de notas é caracterizado por notas zero nas três primeiras questões e pontuação satisfatória na quarta e que isso ocorreu porque os mesmos não acessaram a parte principal da prova.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente argumenta que a razão de reprovação dos candidatos mencionados em sua missiva foi, segundo suas deduções, por errarem as três primeiras questões da prova visto que o fiscal não os avisou de ler frente e verso das laudas do caderno de questões.

Depreende-se que a candidata lastreia seu inconformismo em conclusões pessoais referentes ao desempenho dos demais reprovados sem, contudo, trazer a essa comissão provas hábeis a validar suas deduções pessoais.

Na verdade, o que se infere do recurso interposto é uma tentativa de deslegitimar o presente processo seletivo exclusivamente porque a aparente desatenção da candidata durante a leitura da prova trouxe-lhe prejuízos no resultado final, mesmo porque a recorrente não apresentou nenhum elemento probatório que valide suas afirmações.

De fato, se a razão apontada para seu desempenho adviesse de problemas referentes à avaliação, não haveriam aprovados. A desatenção do recorrente não é justificativa apta a desmerecer a lisura do processo e nem a conduta dos aplicadores porque, repita-se, nesse mesmo processo, 36 candidatos foram aprovados.

Com efeito, o recorrente deseja a anulação da prova tão-somente porque não alcançou nota suficiente a lhe garantir uma vaga. Ademais, não parece crível que um candidato a uma vaga em um curso de pós-graduação stricto sensu, o qual, obviamente, tem por detrás de si anos de estudo, ainda necessite que o fiscal lhe diga aonde deve ler para realizar a prova. Uma alegação dessa natureza não é aceitável nesse nível de ensino.

Assim, cabe a Comissão verificar a idoneidade do processo, incluindo-se aqui questões, respostas, aplicação da prova e respeito às regras, e não se submeter a problemas gerados por falta de atenção de candidatas.

É preciso entender a distância existente entre vícios do processo a serem sanados e inconformismo pessoal com o resultado. Não há que se discutir a lisura do processo e a validade das provas se o erro se funda exclusivamente na desatenção ou falha da candidata, como é o caso do presente recurso.

Como em qualquer seleção, os candidatos foram orientados a ler a prova com atenção. Aqueles que o fizeram evidentemente foram classificados, mas a recorrente, por seu turno, não se intrigou com o fato de ter visualizado em sua prova apenas metade de um texto e, desatenciosa ou despreparada, não alcançou pontuação suficiente para aprovação.

De fato, releva observar que, curiosamente, a candidata respondeu as questões sem questionar junto ao fiscal de sala que o artigo lhe parecia sem sentido ou incompleto, tendo concluído a prova sem qualquer manifestação.

Conforme já afirmado, o recurso não é um meio que se presta a sanar o inconformismo de candidato. É imprescindível a demonstração irrefutável de falhas na seleção de modo a comprometer a lisura do processo e prejudicar injustamente a candidata, o que não foi feito pelo recorrente.

A não leitura de parte do texto disponibilizado, a desatenção ou o despreparo da candidata não são argumentos hábeis e legítimos para anular todo o processo, prejudicando de forma reflexa outros candidatos verdadeiramente atentos e preparados e que obtiveram a pontuação necessária para a obtenção da vaga.

DA DECISÃO

Diante de tudo exposto a comissão de seleção decide, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS** do recurso manejado pela candidata.

Juiz de Fora – MG, 28 de junho de 2020.

Comissão do processo de seleção:

Altemir José Gonçalves Barbora
Lelio Moura Lourenço
Fátima Siqueira Caropreso
Richard Theisen Simanke
José Aparecido da Silva
Laisa Marcovela Andreoli Sartes

À Ilma Sra Camila Parisi Zavala
Resposta o Recurso nº 8
Assunto: Recurso - prova de inglês

DO RESUMO DOS FATOS

A Recorrente alega que, ao submeter-se ao exame de proficiência em Língua Inglesa realizado em 05 de março do ano de 2020, sofreu prejuízo porquanto os aplicadores da prova não alertaram da necessidade de leitura frente e verso da avaliação; Aduz que, em razão disso, deixou de verificar que a primeira parte do texto estava no verso da primeira lauda e que, por conta disso, somente teve somente a segunda parte do texto como fonte para responder as questões; Ainda segundo a Recorrente, existe um padrão de notas entre os candidatos reprovados (27 do mestrado e 6 do doutorado) e que, segundo observação pessoal, esse padrão de notas é caracterizado por notas zero nas três primeiras questões e pontuação satisfatória na quarta e que isso ocorreu porque os mesmos não acessaram a parte principal da prova.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente argumenta que a razão de reprovação dos candidatos mencionados em sua missiva foi, segundo suas deduções, por errarem as três primeiras questões da prova visto que o fiscal não os avisou de ler frente e verso das laudas do caderno de questões.

Depreende-se que a candidata lastreia seu inconformismo em conclusões pessoais referentes ao desempenho dos demais reprovados sem, contudo, trazer a essa comissão provas hábeis a validar suas deduções pessoais.

Na verdade, o que se infere do recurso interposto é uma tentativa de deslegitimar o presente processo seletivo exclusivamente porque a aparente desatenção da candidata durante a leitura da prova trouxe-lhe prejuízos no resultado final, mesmo porque a recorrente não apresentou nenhum elemento probatório que valide suas afirmações.

De fato, se a razão apontada para seu desempenho adviesse de problemas referentes à avaliação, não haveriam aprovados. A desatenção do recorrente não é justificativa apta a desmerecer a lisura do processo e nem a conduta dos aplicadores porque, repita-se, nesse mesmo processo, 36 candidatos foram aprovados.

Com efeito, o recorrente deseja a anulação da prova tão-somente porque não alcançou nota suficiente a lhe garantir uma vaga. Ademais, não parece crível que um candidato a uma vaga em um curso de pós-graduação stricto sensu, o qual, obviamente, tem por detrás de si anos de estudo, ainda necessite que o fiscal lhe diga aonde deve ler para realizar a prova. Uma alegação dessa natureza não é aceitável nesse nível de ensino.

Assim, cabe a Comissão verificar a idoneidade do processo, incluindo-se aqui questões, respostas, aplicação da prova e respeito às regras, e não se submeter a problemas gerados por falta de atenção de candidatos.

É preciso entender a distância existente entre vícios do processo a serem sanados e inconformismo pessoal com o resultado. Não há que se discutir a lisura do processo e a validade das provas se o erro se funda exclusivamente na desatenção ou falha da candidata, como é o caso do presente recurso.

Como em qualquer seleção, os candidatos foram orientados a ler a prova com atenção. Aqueles que o fizeram evidentemente foram classificados, mas a recorrente, por seu turno, não se intrigou com o fato de ter visualizado em sua prova apenas metade de um texto e, desatenciosa ou despreparada, não alcançou pontuação suficiente para aprovação.

De fato, releva observar que, curiosamente, a candidata respondeu as questões sem questionar junto ao fiscal de sala que o artigo lhe parecia sem sentido ou incompleto, tendo concluído a prova sem qualquer manifestação.

Conforme já afirmado, o recurso não é um meio que se presta a sanar o inconformismo de candidato. É imprescindível a demonstração irrefutável de falhas na seleção de modo a comprometer a lisura do processo e prejudicar injustamente a candidata, o que não foi feito pelo recorrente.

A não leitura de parte do texto disponibilizado, a desatenção ou o despreparo da candidata não são argumentos hábeis e legítimos para anular todo o processo, prejudicando de forma reflexa outros candidatos verdadeiramente atentos e preparados e que obtiveram a pontuação necessária para a obtenção da vaga.

DA DECISÃO

Diante de tudo exposto a comissão de seleção decide, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS** do recurso manejado pela candidata.

Juiz de Fora – MG, 28 de junho de 2020.

Comissão do processo de seleção:

Altemir José Gonçalves Barbora
Lelio Moura Lourenço
Fátima Siqueira Caropreso
Richard Theisen Simanke
José Aparecido da Silva
Laisa Marcorela Andreoli Sartes

À Ilma Sra Cristiana Faria Goulart
Resposta o Recurso nº 5
Assunto: Recurso - prova de inglês

DO RESUMO DOS FATOS

A Recorrente alega que, ao submeter-se ao exame de proficiência em Língua Inglesa realizado em 05 de março do ano de 2020, sofreu prejuízo porquanto os aplicadores da prova não alertaram da necessidade de leitura frente e verso da avaliação; Aduz que, em razão disso, deixou de verificar que a primeira parte do texto estava no verso da primeira lauda e que, por conta disso, somente teve somente a segunda parte do texto como fonte para responder as questões; Ainda segundo a Recorrente, existe um padrão de notas entre os candidatos reprovados (27 do mestrado e 6 do doutorado) e que, segundo observação pessoal, esse padrão de notas é caracterizado por notas zero nas três primeiras questões e pontuação satisfatória na quarta e que isso ocorreu porque os mesmos não acessaram a parte principal da prova.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente argumenta que a razão de reprovação dos candidatos mencionados em sua missiva foi, segundo suas deduções, por errarem as três primeiras questões da prova visto que o fiscal não os avisou de ler frente e verso das laudas do caderno de questões.

Depreende-se que a candidata lastreia seu inconformismo em conclusões pessoais referentes ao desempenho dos demais reprovados sem, contudo, trazer a essa comissão provas hábeis a validar suas deduções pessoais.

Na verdade, o que se infere do recurso interposto é uma tentativa de deslegitimar o presente processo seletivo exclusivamente porque a aparente desatenção da candidata durante a leitura da prova trouxe-lhe prejuízos no resultado final, mesmo porque a recorrente não apresentou nenhum elemento probatório que valide suas afirmações.

De fato, se a razão apontada para seu desempenho adviesse de problemas referentes à avaliação, não haveriam aprovados. A desatenção do recorrente não é justificativa apta a desmerecer a lisura do processo e nem a conduta dos aplicadores porque, repita-se, nesse mesmo processo, 36 candidatos foram aprovados.

Com efeito, o recorrente deseja a anulação da prova tão-somente porque não alcançou nota suficiente a lhe garantir uma vaga. Ademais, não parece crível que um candidato a uma vaga em um curso de pós-graduação stricto sensu, o qual, obviamente, tem por detrás de si anos de estudo, ainda necessite que o fiscal lhe diga aonde deve ler para realizar a prova. Uma alegação dessa natureza não é aceitável nesse nível de ensino.

Assim, cabe a Comissão verificar a idoneidade do processo, incluindo-se aqui questões, respostas, aplicação da prova e respeito às regras, e não se submeter a problemas gerados por falta de atenção de candidatos.

É preciso entender a distância existente entre vícios do processo a serem sanados e inconformismo pessoal com o resultado. Não há que se discutir a lisura do processo e a validade das provas se o erro se funda exclusivamente na desatenção ou falha da candidata, como é o caso do presente recurso.

Como em qualquer seleção, os candidatos foram orientados a ler a prova com atenção. Aqueles que o fizeram evidentemente foram classificados, mas a recorrente, por seu turno, não se intrigou com o fato de ter visualizado em sua prova apenas metade de um texto e, desatenciosa ou despreparada, não alcançou pontuação suficiente para aprovação.

De fato, releva observar que, curiosamente, a candidata respondeu as questões sem questionar junto ao fiscal de sala que o artigo lhe parecia sem sentido ou incompleto, tendo concluído a prova sem qualquer manifestação.

Conforme já afirmado, o recurso não é um meio que se presta a sanar o inconformismo de candidato. É imprescindível a demonstração irrefutável de falhas na seleção de modo a comprometer a lisura do processo e prejudicar injustamente a candidata, o que não foi feito pelo recorrente.

A não leitura de parte do texto disponibilizado, a desatenção ou o despreparo da candidata não são argumentos hábeis e legítimos para anular todo o processo, prejudicando de forma reflexa outros candidatos verdadeiramente atentos e preparados e que obtiveram a pontuação necessária para a obtenção da vaga.

DA DECISÃO

Diante de tudo exposto a comissão de seleção decide, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS** do recurso manejado pela candidata.

Juiz de Fora – MG, 28 de junho de 2020.

Comissão do processo de seleção:

Altemir José Gonçalves Barbora
Lelio Moura Lourenço
Fátima Siqueira Caropreso
Richard Theisen Simanke
José Aparecido da Silva
Laisa Marcovela Andreoli Sartes

À Ilma Sra Lorena Silva Loures
Resposta o Recurso nº 1
Assunto: Recurso - prova de inglês

DO RESUMO DOS FATOS

A Recorrente alega que, ao submeter-se ao exame de proficiência em Língua Inglesa realizado em 05 de março do ano de 2020, sofreu prejuízo porquanto os aplicadores da prova não alertaram da necessidade de leitura frente e verso da avaliação; Aduz que, em razão disso, deixou de verificar que a primeira parte do texto estava no verso da primeira lauda e que, por conta disso, somente teve somente a segunda parte do texto como fonte para responder as questões; Ainda segundo a Recorrente, existe um padrão de notas entre os candidatos reprovados (27 do mestrado e 6 do doutorado) e que, segundo observação pessoal, esse padrão de notas é caracterizado por notas zero nas três primeiras questões e pontuação satisfatória na quarta e que isso ocorreu porque os mesmos não acessaram a parte principal da prova.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente argumenta que a razão de reprovação dos candidatos mencionados em sua missiva foi, segundo suas deduções, por errarem as três primeiras questões da prova visto que o fiscal não os avisou de ler frente e verso das laudas do caderno de questões.

Depreende-se que a candidata lastreia seu inconformismo em conclusões pessoais referentes ao desempenho dos demais reprovados sem, contudo, trazer a essa comissão provas hábeis a validar suas deduções pessoais.

Na verdade, o que se infere do recurso interposto é uma tentativa de deslegitimar o presente processo seletivo exclusivamente porque a aparente desatenção da candidata durante a leitura da prova trouxe-lhe prejuízos no resultado final, mesmo porque a recorrente não apresentou nenhum elemento probatório que valide suas afirmações.

De fato, se a razão apontada para seu desempenho adviesse de problemas referentes à avaliação, não haveriam aprovados. A desatenção do recorrente não é justificativa apta a desmerecer a lisura do processo e nem a conduta dos aplicadores porque, repita-se, nesse mesmo processo, 36 candidatos foram aprovados.

Com efeito, o recorrente deseja a anulação da prova tão-somente porque não alcançou nota suficiente a lhe garantir uma vaga. Ademais, não parece crível que um candidato a uma vaga em um curso de pós-graduação stricto sensu, o qual, obviamente, tem por detrás de si anos de estudo, ainda necessite que o fiscal lhe diga aonde deve ler para realizar a prova. Uma alegação dessa natureza não é aceitável nesse nível de ensino.

Assim, cabe a Comissão verificar a idoneidade do processo, incluindo-se aqui questões, respostas, aplicação da prova e respeito às regras, e não se submeter a problemas gerados por falta de atenção de candidatos.

É preciso entender a distância existente entre vícios do processo a serem sanados e inconformismo pessoal com o resultado. Não há que se discutir a lisura do processo e a validade das provas se o erro se funda exclusivamente na desatenção ou falha da candidata, como é o caso do presente recurso.

Como em qualquer seleção, os candidatos foram orientados a ler a prova com atenção. Aqueles que o fizeram evidentemente foram classificados, mas a recorrente, por seu turno, não se intrigou com o fato de ter visualizado em sua prova apenas metade de um texto e, desatenciosa ou despreparada, não alcançou pontuação suficiente para aprovação.

De fato, releva observar que, curiosamente, a candidata respondeu as questões sem questionar junto ao fiscal de sala que o artigo lhe parecia sem sentido ou incompleto, tendo concluído a prova sem qualquer manifestação.

Conforme já afirmado, o recurso não é um meio que se presta a sanar o inconformismo de candidato. É imprescindível a demonstração irrefutável de falhas na seleção de modo a comprometer a lisura do processo e prejudicar injustamente a candidata, o que não foi feito pelo recorrente.

A não leitura de parte do texto disponibilizado, a desatenção ou o despreparo da candidata não são argumentos hábeis e legítimos para anular todo o processo, prejudicando de forma reflexa outros candidatos verdadeiramente atentos e preparados e que obtiveram a pontuação necessária para a obtenção da vaga.

DA DECISÃO

Diante de tudo exposto a comissão de seleção decide, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS** do recurso manejado pela candidata.

Juiz de Fora – MG, 28 de junho de 2020.

Comissão do processo de seleção:

Altemir José Gonçalves Barbora
Lelio Moura Lourenço
Fátima Siqueira Caropreso
Richard Theisen Simanke
José Aparecido da Silva
Laisa Marcovela Andreoli Sartes

À Ilma Sra Natália Cabette Lanini
Resposta o Recurso nº 4
Assunto: Recurso - prova de inglês

DO RESUMO DOS FATOS

A Recorrente alega que, ao submeter-se ao exame de proficiência em Língua Inglesa realizado em 05 de março do ano de 2020, sofreu prejuízo porquanto os aplicadores da prova não alertaram da necessidade de leitura frente e verso da avaliação; Aduz que, em razão disso, deixou de verificar que a primeira parte do texto estava no verso da primeira lauda e que, por conta disso, somente teve somente a segunda parte do texto como fonte para responder as questões; Ainda segundo a Recorrente, existe um padrão de notas entre os candidatos reprovados (27 do mestrado e 6 do doutorado) e que, segundo observação pessoal, esse padrão de notas é caracterizado por notas zero nas três primeiras questões e pontuação satisfatória na quarta e que isso ocorreu porque os mesmos não acessaram a parte principal da prova.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente argumenta que a razão de reprovação dos candidatos mencionados em sua missiva foi, segundo suas deduções, por errarem as três primeiras questões da prova visto que o fiscal não os avisou de ler frente e verso das laudas do caderno de questões.

Depreende-se que a candidata lastreia seu inconformismo em conclusões pessoais referentes ao desempenho dos demais reprovados sem, contudo, trazer a essa comissão provas hábeis a validar suas deduções pessoais.

Na verdade, o que se infere do recurso interposto é uma tentativa de deslegitimar o presente processo seletivo exclusivamente porque a aparente desatenção da candidata durante a leitura da prova trouxe-lhe prejuízos no resultado final, mesmo porque a recorrente não apresentou nenhum elemento probatório que valide suas afirmações.

De fato, se a razão apontada para seu desempenho adviesse de problemas referentes à avaliação, não haveriam aprovados. A desatenção do recorrente não é justificativa apta a desmerecer a lisura do processo e nem a conduta dos aplicadores porque, repita-se, nesse mesmo processo, 36 candidatos foram aprovados.

Com efeito, o recorrente deseja a anulação da prova tão-somente porque não alcançou nota suficiente a lhe garantir uma vaga. Ademais, não parece crível que um candidato a uma vaga em um curso de pós-graduação stricto sensu, o qual, obviamente, tem por detrás de si anos de estudo, ainda necessite que o fiscal lhe diga aonde deve ler para realizar a prova. Uma alegação dessa natureza não é aceitável nesse nível de ensino.

Assim, cabe a Comissão verificar a idoneidade do processo, incluindo-se aqui questões, respostas, aplicação da prova e respeito às regras, e não se submeter a problemas gerados por falta de atenção de candidatas.

É preciso entender a distância existente entre vícios do processo a serem sanados e inconformismo pessoal com o resultado. Não há que se discutir a lisura do processo e a validade das provas se o erro se funda exclusivamente na desatenção ou falha da candidata, como é o caso do presente recurso.

Como em qualquer seleção, os candidatos foram orientados a ler a prova com atenção. Aqueles que o fizeram evidentemente foram classificados, mas a recorrente, por seu turno, não se intrigou com o fato de ter visualizado em sua prova apenas metade de um texto e, desatenciosa ou despreparada, não alcançou pontuação suficiente para aprovação.

De fato, releva observar que, curiosamente, a candidata respondeu as questões sem questionar junto ao fiscal de sala que o artigo lhe parecia sem sentido ou incompleto, tendo concluído a prova sem qualquer manifestação.

Conforme já afirmado, o recurso não é um meio que se presta a sanar o inconformismo de candidato. É imprescindível a demonstração irrefutável de falhas na seleção de modo a comprometer a lisura do processo e prejudicar injustamente a candidata, o que não foi feito pelo recorrente.

A não leitura de parte do texto disponibilizado, a desatenção ou o despreparo da candidata não são argumentos hábeis e legítimos para anular todo o processo, prejudicando de forma reflexa outros candidatos verdadeiramente atentos e preparados e que obtiveram a pontuação necessária para a obtenção da vaga.

DA DECISÃO

Diante de tudo exposto a comissão de seleção decide, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS** do recurso manejado pela candidata.

Juiz de Fora – MG, 28 de junho de 2020.

Comissão do processo de seleção:

Altemir José Gonçalves Barbora
Lelio Moura Lourenço
Fátima Siqueira Caropreso
Richard Theisen Simanke
José Aparecido da Silva
Laisa Marcovela Andreoli Sartes

À Ilma Sra Renata Lopes Morais Pinholi
Resposta o Recurso nº 10
Assunto: Recurso - prova de inglês

DO RESUMO DOS FATOS

A Recorrente alega que, ao submeter-se ao exame de proficiência em Língua Inglesa realizado em 05 de março do ano de 2020, sofreu prejuízo porquanto os aplicadores da prova não alertaram da necessidade de leitura frente e verso da avaliação; Aduz que, em razão disso, deixou de verificar que a primeira parte do texto estava no verso da primeira lauda e que, por conta disso, somente teve somente a segunda parte do texto como fonte para responder as questões; Ainda segundo a Recorrente, existe um padrão de notas entre os candidatos reprovados (27 do mestrado e 6 do doutorado) e que, segundo observação pessoal, esse padrão de notas é caracterizado por notas zero nas três primeiras questões e pontuação satisfatória na quarta e que isso ocorreu porque os mesmos não acessaram a parte principal da prova.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente argumenta que a razão de reprovação dos candidatos mencionados em sua missiva foi, segundo suas deduções, por errarem as três primeiras questões da prova visto que o fiscal não os avisou de ler frente e verso das laudas do caderno de questões.

Depreende-se que a candidata lastreia seu inconformismo em conclusões pessoais referentes ao desempenho dos demais reprovados sem, contudo, trazer a essa comissão provas hábeis a validar suas deduções pessoais.

Na verdade, o que se infere do recurso interposto é uma tentativa de deslegitimar o presente processo seletivo exclusivamente porque a aparente desatenção da candidata durante a leitura da prova trouxe-lhe prejuízos no resultado final, mesmo porque a recorrente não apresentou nenhum elemento probatório que valide suas afirmações.

De fato, se a razão apontada para seu desempenho adviesse de problemas referentes à avaliação, não haveriam aprovados. A desatenção do recorrente não é justificativa apta a desmerecer a lisura do processo e nem a conduta dos aplicadores porque, repita-se, nesse mesmo processo, 36 candidatos foram aprovados.

Com efeito, o recorrente deseja a anulação da prova tão-somente porque não alcançou nota suficiente a lhe garantir uma vaga. Ademais, não parece crível que um candidato a uma vaga em um curso de pós-graduação stricto sensu, o qual, obviamente, tem por detrás de si anos de estudo, ainda necessite que o fiscal lhe diga aonde deve ler para realizar a prova. Uma alegação dessa natureza não é aceitável nesse nível de ensino.

Assim, cabe a Comissão verificar a idoneidade do processo, incluindo-se aqui questões, respostas, aplicação da prova e respeito às regras, e não se submeter a problemas gerados por falta de atenção de candidatos.

É preciso entender a distância existente entre vícios do processo a serem sanados e inconformismo pessoal com o resultado. Não há que se discutir a lisura do processo e a validade das provas se o erro se funda exclusivamente na desatenção ou falha da candidata, como é o caso do presente recurso.

Como em qualquer seleção, os candidatos foram orientados a ler a prova com atenção. Aqueles que o fizeram evidentemente foram classificados, mas a recorrente, por seu turno, não se intrigou com o fato de ter visualizado em sua prova apenas metade de um texto e, desatenciosa ou despreparada, não alcançou pontuação suficiente para aprovação.

De fato, releva observar que, curiosamente, a candidata respondeu as questões sem questionar junto ao fiscal de sala que o artigo lhe parecia sem sentido ou incompleto, tendo concluído a prova sem qualquer manifestação.

Conforme já afirmado, o recurso não é um meio que se presta a sanar o inconformismo de candidato. É imprescindível a demonstração irrefutável de falhas na seleção de modo a comprometer a lisura do processo e prejudicar injustamente a candidata, o que não foi feito pelo recorrente.

A não leitura de parte do texto disponibilizado, a desatenção ou o despreparo da candidata não são argumentos hábeis e legítimos para anular todo o processo, prejudicando de forma reflexa outros candidatos verdadeiramente atentos e preparados e que obtiveram a pontuação necessária para a obtenção da vaga.

DA DECISÃO

Diante de tudo exposto a comissão de seleção decide, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS** do recurso manejado pela candidata.

Juiz de Fora – MG, 28 de junho de 2020.

Comissão do processo de seleção:

Altemir José Gonçalves Barbora
Lelio Moura Lourenço
Fátima Siqueira Caropreso
Richard Theisen Simanke
José Aparecido da Silva
Laisa Marcovela Andreoli Sartes

À Ilma Sra Thais Croko Caputo
Resposta o Recurso nº 7
Assunto: Recurso - prova de inglês

DO RESUMO DOS FATOS

A Recorrente alega que, ao submeter-se ao exame de proficiência em Língua Inglesa realizado em 05 de março do ano de 2020, sofreu prejuízo porquanto os aplicadores da prova não alertaram da necessidade de leitura frente e verso da avaliação; Aduz que, em razão disso, deixou de verificar que a primeira parte do texto estava no verso da primeira lauda e que, por conta disso, somente teve somente a segunda parte do texto como fonte para responder as questões; Ainda segundo a Recorrente, existe um padrão de notas entre os candidatos reprovados (27 do mestrado e 6 do doutorado) e que, segundo observação pessoal, esse padrão de notas é caracterizado por notas zero nas três primeiras questões e pontuação satisfatória na quarta e que isso ocorreu porque os mesmos não acessaram a parte principal da prova.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente argumenta que a razão de reprovação dos candidatos mencionados em sua missiva foi, segundo suas deduções, por errarem as três primeiras questões da prova visto que o fiscal não os avisou de ler frente e verso das laudas do caderno de questões.

Depreende-se que a candidata lastreia seu inconformismo em conclusões pessoais referentes ao desempenho dos demais reprovados sem, contudo, trazer a essa comissão provas hábeis a validar suas deduções pessoais.

Na verdade, o que se infere do recurso interposto é uma tentativa de deslegitimar o presente processo seletivo exclusivamente porque a aparente desatenção da candidata durante a leitura da prova trouxe-lhe prejuízos no resultado final, mesmo porque a recorrente não apresentou nenhum elemento probatório que valide suas afirmações.

De fato, se a razão apontada para seu desempenho adviesse de problemas referentes à avaliação, não haveriam aprovados. A desatenção do recorrente não é justificativa apta a desmerecer a lisura do processo e nem a conduta dos aplicadores porque, repita-se, nesse mesmo processo, 36 candidatos foram aprovados.

Com efeito, o recorrente deseja a anulação da prova tão-somente porque não alcançou nota suficiente a lhe garantir uma vaga. Ademais, não parece crível que um candidato a uma vaga em um curso de pós-graduação stricto sensu, o qual, obviamente, tem por detrás de si anos de estudo, ainda necessite que o fiscal lhe diga aonde deve ler para realizar a prova. Uma alegação dessa natureza não é aceitável nesse nível de ensino.

Assim, cabe a Comissão verificar a idoneidade do processo, incluindo-se aqui questões, respostas, aplicação da prova e respeito às regras, e não se submeter a problemas gerados por falta de atenção de candidatos.

É preciso entender a distância existente entre vícios do processo a serem sanados e inconformismo pessoal com o resultado. Não há que se discutir a lisura do processo e a validade das provas se o erro se funda exclusivamente na desatenção ou falha da candidata, como é o caso do presente recurso.

Como em qualquer seleção, os candidatos foram orientados a ler a prova com atenção. Aqueles que o fizeram evidentemente foram classificados, mas a recorrente, por seu turno, não se intrigou com o fato de ter visualizado em sua prova apenas metade de um texto e, desatenciosa ou despreparada, não alcançou pontuação suficiente para aprovação.

De fato, releva observar que, curiosamente, a candidata respondeu as questões sem questionar junto ao fiscal de sala que o artigo lhe parecia sem sentido ou incompleto, tendo concluído a prova sem qualquer manifestação.

Conforme já afirmado, o recurso não é um meio que se presta a sanar o inconformismo de candidato. É imprescindível a demonstração irrefutável de falhas na seleção de modo a comprometer a lisura do processo e prejudicar injustamente a candidata, o que não foi feito pelo recorrente.

A não leitura de parte do texto disponibilizado, a desatenção ou o despreparo da candidata não são argumentos hábeis e legítimos para anular todo o processo, prejudicando de forma reflexa outros candidatos verdadeiramente atentos e preparados e que obtiveram a pontuação necessária para a obtenção da vaga.

DA DECISÃO

Diante de tudo exposto a comissão de seleção decide, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS** do recurso manejado pela candidata.

Juiz de Fora – MG, 28 de junho de 2020.

Comissão do processo de seleção:

Altemir José Gonçalves Barbora
Lelio Moura Lourenço
Fátima Siqueira Caropreso
Richard Theisen Simanke
José Aparecido da Silva
Laisa Marcovela Andreoli Sartes